



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600090-96.2024.6.21.0042 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 042ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ROSA

Recorrente: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA DE SANTA ROSA

Recorrido: PROGRESSISTAS - SANTA ROSA - MUNICIPAL

MAICON ZAMBONI

ANDERSON MANTEI

OTONIEL COSTA DOS SANTOS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA JULGADA IMPROCEDENTE. PUBLICAÇÃO EM PERFIL DE REDE SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA. MENÇÃO À PRÉ-CANDIDATURA, COM O NÚMERO DA LEGENDA, PORÉM SEM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela Comissão Provisória Municipal de Santa Rosa da Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) contra sentença que julgou **improcedente** representação ajuizada em face do Diretório Municipal do PROGRESSISTAS, MAICON ZAMBOLI, ANDERSON MANTEI, OTONIEL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COSTA DOS SANTOS e T2 PRODUÇÕES por suposta veiculação de propaganda eleitoral irregular em publicação, no dia 03.08.24, na rede social Instagram.

Conforme a decisão, “a inicial não traz elementos seguros a indicarem que a postagem criticada tenha sido veiculada por meio de perfil de pessoa jurídica, tendo em vista que consta apenas um simples print na página 3 da inicial sugerindo que a empresa t2marketing digital seria uma das colaboradoras da publicação feita pelo representado Maicon Zamboni. E, ao tentar-se acessar o referido link, surge a mensagem de que a página não está disponível.” (ID 45677166)

Irresignado, a *Recorrente* argumenta que a publicação veiculou propaganda eleitoral antecipada e foi postada em perfil comercial, em infração ao disposto no § 1º, inc. I, art. 29, da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como que, após o ajuizamento da demanda, os responsáveis excluíram o perfil. (ID 45677179)

Com contrarrazões (ID 45677184), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

O ponto principal para o deslinde do caso é verificar se a mensagem configurou efetivamente propaganda eleitoral, porquanto, se a resposta for afirmativa, não poderia ela ser veiculada em site de pessoa jurídica.

A Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, prevê que a **menção à pré-candidatura, desde que não envolva pedido explícito de voto**, não configura propaganda eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

antecipada. (g. n.)

Também acerca desse tema, a Resolução TSE nº 23.610/2019 define, no art. 3º-A, o que se entende por propaganda eleitoral antecipada, *in verbis*:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja **mensagem contenha pedido explícito de voto**, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Parágrafo Único. O pedido de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

Pois bem, no caso em tela, a *Recorrente* alega que a propaganda eleitoral antecipada restaria caracterizada pela utilização de vídeo com a mensagem “A Verdadeira é aquela que se faz com a alma, com o coração e com a Verdade!”, além de imagens dos *Recorridos* atendendo em uma churrascaria.

Analisando-se a postagem inquinada, acostada no ID 45677136, nela não se vislumbra “pedido explícito” de voto, sequer de forma implícita, pela divulgação da mencionada mensagem, a qual não contém as denominadas “palavras mágicas”, equivalentes a pedido de voto.

O e. TSE entende que a divulgação de informação pré-eleitoral, ainda que acompanhada do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, mas sem pedido explícito de voto, NÃO configura propaganda eleitoral antecipada.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Esta **CORTE SUPERIOR** reafirmou entendimento de que **não configura propaganda extemporânea a veiculação de mensagem com menção à pretensa candidatura, ainda que acompanhada do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer.**

2. A partir da moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que não houve pedido explícito de votos a caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

3. Agravo Regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005921, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/06/2021. *g. n.*)

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Eleições 2020. Reuniões com apoiadores. Sentença de improcedência. Reuniões dos pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito com apoiadores. Aplicação dos três filtros extraídos da doutrina e da jurisprudência. Ato de pré-campanha, realizado em 26/9/2020. Nítido intuito de levar ao conhecimento público as candidaturas dos recorridos. Configuração de propaganda eleitoral antecipada. **Alusão ao número do candidato, por meio de jingle e bandeiras, desacompanhados de expressões como "vote no". Não comprovação de formulação de pedido explícito de voto pelos pré-candidatos.** Utilização, no período de pré-campanha, de formas permitidas durante a campanha. Configuração de propaganda eleitoral antecipada lícita. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº060054327, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 25/04/2022. *g. n.*)

A partir dessas balizas jurídicas, não restou comprovado que a publicação em rede social (Instagram) caracterizou veiculação de propaganda eleitoral irregular extemporânea.

Assim, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral